PROJETO DE LEI EM Nº 038 /2019

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, ART. 2º, § 1º E ART. 7º DA LEI Nº 8595, DE 22 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE CONTRIBUINTES, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, § 1º e 7º, da Lei nº 8595, de 22 de maio de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais, sejam de natureza tributária ou não; inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou não, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos na presente Lei, devendo ser quitados até o dia 28 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 2º omissis

§ 1º A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar o dia 28 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 7º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta Lei e expira-se 28 de novembro de 2019."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 03 de julho de 2019

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 061 /2019

Em 03 de julho 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre dá nova redação ao art. 1º, art. 2º, § 1º e art. 7º da Lei nº 8595, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre algumas correções pontuais e necessárias ao texto da recém aprovada Lei nº 8595, que dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não, e dá outras providências.

Com efeito, o texto original da presente norma que foi enviado à Casa por meio do PL 027/2019, foi objeto de emenda modificativa da lavra do nobre vereador Edson Sousa, a qual foi devidamente aprovada pelo plenário, introduzindo modificações que ocasionaram a alteração de datas de vencimento do favor fiscal, porém proporcionaram dúvidas que carecem se solução visando a correta aplicação da lei.

De fato, a emenda alterou a data de vencimento do benefício passando do dia 30 de agosto de 2019 para o dia 30 de novembro de 2019, alterando-se a redação do artigo 1º e do § 1º, do artigo 2º da norma, porém não cuidou de alterar a redação do artigo 7º que continuou com a previsão do fim do prazo de adesão ao programa para o dia 30 de agosto de 2019.

Destarte, os prazos introduzidos pela referida emenda prevêem a data de quitação da guia para dia não útil, ou seja, em dia de sábado, quando consabidamente não existe expediente bancário, o que

poderá causar prejuízo ao contribuinte que obtiver a guia e não puder quitá-la nesta data por não ser dia de expediente bancário.

Ora, como se trata de prazo peremptório e, pois, improrrogável para o próximo dia útil seguinte, o contribuinte não possuidor de conta bancária ou aplicativo eletrônico que possibilite o pagamento fora da agência bancária ou casa lotérica que trabalham com valor limitado de pagamento, que eventualmente entender como prorrogável a data, poderia ser prejudicado porque teria em mãos uma guia cujo pagamento não seria efetuado após a data prevista, lembrando-se que se trata de prazo fatal que resultaria na perda do benefício.

Ainda nesse norte, sabemos que historicamente muitos contribuintes deixam para aderir ao programa no último dia e nesse sentido, considerando que a Prefeitura atende até as 18 horas e que neste horário não há mais banco aberto e as casas lotéricas recebem guias de tributos municipais até um determinado valor (há um limite), entendemos que alguns problemas também poderão ocorrer neste sentido.

Desta forma, afigura-se razoável estipular que o prazo de adesão seja estabelecido com um dia útil antes do daquele imediatamente anterior ao término do mês do encerramento do programa, possibilitando que o pagamento possa ser efetuado dentro do prazo previsto.

A propósito de eventual alegação de que o fato poderia ocorrer nos outros meses, vale lembrar que o contribuinte que aderir, por exemplo, no último dia útil do mês de setembro, no horário aludido, se não conseguir pagar a guia poderá retornar na Prefeitura no primeiro dia útil do próximo mês (no caso, outubro), cancelar a guia e retirar outra para pagamento até o final de outubro, com o benefício, o que não seria possível no caso de se tratar do último mês.

Assim, para se prevenir tais situações; estamos propondo a alteração passando o derradeiro vencimento para o dia 28 de novembro de 2019.

Relativamente à data prevista no artigo 7º, a alteração se torna necessária para alinhar as datas de vencimento das guias com a data de adesão ao programa, já que da forma como se encontra prevista na lei aprovada teríamos uma data de adesão ao programa prevista para 30 de agosto de 2019 e outra de vencimento da guia prevista para o dia 30 de novembro.

Assim, para que não haja dúvida alguma a respeito dos referidos prazos, a proposta ora encaminhada promove o alinhamento das datas, facilitando a interpretação e a correta aplicação da referida Lei.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal